

Nº 01
14 de julho de 1997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA - OUAGADOUGOU
(BURKINA FASO)

ORDEM

EXTRACTO DA ACTA DA SECRETARIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ano de mil novecentos e noventa e sete, E na segunda-feira, dia catorze de julho,

SR. SERGE LAUBHOUET
(Mes DABIRE-SORGHO e TOE)

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia Tribunal Económico e Monetário da África Ocidental, reunido em secções na sede do referido Tribunal,

C/

COMISSÃO UEMOA
(Alioune SENHOR)

Ouvidas as conclusões do primeiro advogado-geral, Aréba POLO,

), assistido por OUATTARA Peyomon Raphaël, Secretário do Tribunal de Recurso,

Efectuou a seguinte encomenda:

ENTRE

Sr. LAUBHOUET Serge, residente em Ouagadougou quartier Zone du Bois, economista financeiro, que faz eleição de domicílio nos escritórios dos Srs. DABIRE, SORGHO e TOE, advogados junto dos Tribunais Nacionais do Burkina Faso, Secteur 15, 01 BP. 1926 Ouagadougou;

por um lado ;

E

A Comissão da UEMOA, com sede na Avenue Agostino Néto, Ouagadougou, sendo o seu representante legal o Presidente da referida Comissão ;

^{er}Assistido no processo por Alioune SENHOR, consultor jurídico, nomeado agente por carta de 1 de julho de 1997 de Laouali BARAOU, comissário em exercício do Presidente da Comissão, carta

registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de julho de 1997 com o número 01.

por outro lado ;

Nós, Yves Donatien YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental,

TENDO EM CONTA o Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo relativo à da UEMOA ;

2.

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 1/95, de 27 de janeiro de 1995, relativo à nomeação dos membros do Tribunal de Justiça

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01, de 27 de janeiro de 1995, relativa à eleição do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição das funções dos juizes e dos advogados-gerais

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

ºTENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA

TENDO EM CONTA o requerimento de J. LAUBHOUEET Serge, registado na Secretaria em 30 de abril de 1997 com o número 02 ;

Tendo em conta as alegações da recorrida apresentadas na Secretaria em 10 de julho de 1997 com o número 06 ;

O advogado-geral foi ouvido.

Considerando que, por petição de 28 de abril de 1997, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de abril de 1997 com o n.º 002/97, LAUBHOUEET Serge, representado pelos advogados DABIRE, SORGHO e TOE, advogados na Cour de Ouagadougou, interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de suspensão da execução de uma decisão do Tribunal de Justiça das

Comunidades Europeias de 28 de abril de 1997, no processo LAUBHOUET Serge, representado pelos advogados DABIRE, SORGHO e TOE, advogados na Cour de Ouagadougou.

da Comissão da UEMOA; que aí se afirma que o Sr. LAUBHOUET Serge foi recrutado para a Comissão da UEMOA como auditor interno por decisão de 19 de fevereiro de 1996; que a sua nomeação só se tornaria permanente após um período de estágio de doze meses;

Foi nomeado Auditor Interno da Comissão da UEMOA pela Decisão n.º 105/96/PCOM de 24 de outubro de 1996;

Que, em 27 de fevereiro de 1997, as suas funções foram suprimidas

;

Que, após o indeferimento do seu recurso pelo Presidente da Comissão da UEMOA, J. LAUBHOUET, por petição de 24 de abril de 1997, interpôs no Tribunal de Justiça uma ação destinada a obter a declaração de que o seu despedimento era abusivo.

Considerando que, em apoio do seu pedido de suspensão da execução, o recorrente invoca a necessidade urgente de limitar as "consequências muito prejudiciais, nomeadamente sociais, da decisão impugnada", consequências ligadas à privação, sem pré-aviso, dos meios que lhe permitem fazer face às suas despesas familiares e honrar as suas dívidas bancárias;

Que baseia o seu pedido nas disposições dos artigos 72.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "o pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal de Justiça".

3.

Considerando que o ato para o qual é pedida a suspensão da execução é a carta n.º 97-047.SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997, que põe termo às funções do Sr. LAUBHOUET Serge.

Considerando que, por requerimento datado de 24 de abril de 1997, o recorrente apresentou um pedido ao Tribunal de Justiça com o objetivo de "declarar a ilegalidade da Decisão n.º 97-047/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997, ordenar a sua reintegração e julgar procedentes os pedidos de indemnização por diversos prejuízos sofridos".

Considerando que o pedido de suspensão da execução é precedido de um pedido do mesmo requerente ao Tribunal para impugnar o mesmo ato;

Que a condição de admissibilidade prevista no referido artigo 72.º está preenchida; que o pedido de suspensão da execução é, por conseguinte, admissível quanto à forma.

SOBRE OS RECURSOS

Considerando que é doutrina e jurisprudência assentes que a concessão de uma suspensão da execução está subordinada ao preenchimento de duas condições essenciais: por um lado, deve existir um risco de que a execução da decisão impugnada acarrete consequências dificilmente reparáveis e, por outro, os fundamentos invocados na petição devem afigurar-se, à luz da instrução do processo, graves e de natureza a justificar a anulação da decisão impugnada.

Considerando que, na fase do processo principal, a gravidade dos fundamentos susceptíveis de justificar a anulação da decisão impugnada ainda não pode ser apreciada; que, além disso, a execução da decisão não é suscetível de acarretar consequências dificilmente reparáveis no que respeita aos créditos do recorrente, que são essencialmente de natureza pecuniária.

Considerando, por último, que a decisão de despedimento do Sr. LAUBHOUET Serge já foi executada e, por conseguinte, produziu todos os seus efeitos;

Que, em todo o caso, a concessão de uma pena suspensa é da competência soberana do juiz, consoante o caso, mesmo que estejam reunidas as condições;

Que, no caso vertente, não há razão para deferir o pedido;

Por estas razões

ordenar que :

- 1) O pedido do Sr. LAUBHOUET Serge é admissível quanto à forma;
- 2) não se justifica a suspensão da execução da decisão de indeferimento n.º 97-047/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997.

Esta ordem foi assinada por nós e pelo Conservador.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis

Para uma cópia fiel do original entregue pela primeira vez a Mes. DABIRE, SORGHO e TOE)

Ouagadougou, 17 de julho de 1997

O Conservador